



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227338 - SP (2026/0139174-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ALEXSANDRO DE ASSIS SANTOS
AGRAVANTE : RAFAEL CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS MANUEL DUARTE MARQUES - SP289663
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica quanto à incidência da Súmula 7/STJ, com manifestação ministerial pelo não provimento e certificação de protocolo do agravo regimental fora do prazo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode ser conhecido diante da certificação de intempestividade do protocolo; e (ii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP, apesar do não conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A certificação de que o agravo regimental foi protocolizado após o termo final do prazo legal caracteriza intempestividade e impede o conhecimento do recurso.

4. A tempestividade é pressuposto objetivo de admissibilidade recursal e antecede logicamente qualquer apreciação de mérito, inclusive quanto ao princípio da dialeticidade.

5. Inexistem elementos nos autos que justifiquem a prática do ato fora do prazo, como suspensão de prazos ou feriado local, razão pela qual se impõe o reconhecimento da extemporaneidade.

6. O pedido de *habeas corpus* de ofício pressupõe flagrante ilegalidade evidenciada nos autos, o que não se verifica na espécie, estando o julgamento estritamente limitado ao vício formal de intempestividade.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227338 - SP (2026/0139174-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ALEXSANDRO DE ASSIS SANTOS
AGRAVANTE : RAFAEL CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS MANUEL DUARTE MARQUES - SP289663
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica quanto à incidência da Súmula 7/STJ, com manifestação ministerial pelo não provimento e certificação de protocolo do agravo regimental fora do prazo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode ser conhecido diante da certificação de intempestividade do protocolo; e (ii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP, apesar do não conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A certificação de que o agravo regimental foi protocolizado após o termo final do prazo legal caracteriza intempestividade e impede o conhecimento do recurso.

4. A tempestividade é pressuposto objetivo de admissibilidade recursal e antecede logicamente qualquer apreciação de mérito, inclusive quanto ao princípio da dialeticidade.

5. Inexistem elementos nos autos que justifiquem a prática do ato fora do prazo, como suspensão de prazos ou feriado local, razão pela qual se impõe o reconhecimento da extemporaneidade.

6. O pedido de *habeas corpus* de ofício pressupõe flagrante ilegalidade evidenciada nos autos, o que não se verifica na espécie, estando o julgamento estritamente limitado ao vício formal de intempestividade.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXSANDRO DE ASSIS SANTOS e RAFAEL CONCEICAO DOS SANTOS contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de fundamento autônomo, notadamente quanto ao óbice da Súmula 7/STJ.

Os agravantes sustentam que o agravo em recurso especial efetivamente enfrentou, de modo concreto e pormenorizado, a incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos e não de reexame probatório, e formularam pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício.

A Secretaria de Processamento de Feitos certificou que o prazo para a interposição do agravo regimental, em relação à decisão de fl. 374, teve início em 30/04/2026 e término em 04/05/2026, tendo a petição n. 00432369/2026 sido protocolizada em 05/05/2026 (fls. 386).

O Ministério Público Federal, instado a se pronunciar, ratificou o parecer anterior pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece conhecimento, porquanto intempestivo, conforme certidão de prazo recursal (fl. 386).

O documento expedido pela Secretaria de Processamento de Feitos atesta, com precisão, que o lapso para a interposição do agravo regimental iniciou-se em 30/04/2026 e encerrou-se em 04/05/2026, ao passo que a petição n. 00432369/2026 foi protocolizada em 05/05/2026, já exaurido o prazo legal.

Trata-se de dado objetivo e oficial sobre a marcha processual, que impõe, de plano, o reconhecimento da extemporaneidade e obsta o conhecimento do inconformismo.

A exigência de tempestividade, como pressuposto de admissibilidade recursal, é de observância estrita e antecede logicamente qualquer incursão no mérito. O decurso do prazo acarreta preclusão temporal, inviabilizando a análise das razões articuladas no agravo regimental.

Nas peças constantes dos autos, não há elemento que infirme a conclusão certificada pela Secretaria — como registro de suspensão de prazos ou feriado local — a justificar a prática do ato fora do lapso assinalado. Nessa linha, a ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade encerra o exame e impede a apreciação das teses veiculadas.

No tocante aos fundamentos da decisão monocrática, que apontou a falta de impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ para não conhecer do agravo em recurso especial, a questão se torna prejudicada diante do vício temporal verificado.

Ainda que os agravantes tenham afirmado haver enfrentado de forma concreta a incidência da Súmula 7/STJ no recurso precedente, a conclusão pela intempestividade do presente agravo regimental impede que se avance para a reavaliação desses pontos, por faltar o requisito formal que autoriza o acesso à cognição recursal.

No que diz respeito ao pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício, formulado com base no art. 647-A do CPP, a atuação excepcional pressupõe a identificação de flagrante ilegalidade evidenciada nos próprios autos, de modo a justificar a medida independentemente do conhecimento do recurso.

No estado em que se encontra o processo perante esta instância, a conclusão é estritamente formal, circunscrita à intempestividade do agravo regimental.

Sem elementos adicionais que revelem constrangimento ilegal patente, não se mostra possível a superação da via eleita para, de ofício, alcançar a esfera de mérito da condenação, especialmente quando o conjunto argumentativo apresentado demanda exame incompatível com o estreito âmbito de cognição reservado a esta etapa.

Em síntese, diante da certidão que demonstra o protocolo do agravo regimental após o termo final do prazo, impõe-se reconhecer a extemporaneidade e, por conseguinte, deixar de conhecer do recurso, restando prejudicadas as demais alegações e pedidos subsidiários deduzidos.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0139174-1

AgRg no
AREsp 3.227.338 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001353972015826053650000 1353972015826053650000
15011961120198260536 20250001070031

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXSANDRO DE ASSIS SANTOS
AGRAVANTE : RAFAEL CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS MANUEL DUARTE MARQUES - SP289663
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXSANDRO DE ASSIS SANTOS
AGRAVANTE : RAFAEL CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS MANUEL DUARTE MARQUES - SP289663
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.